



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001168-95.2023.8.26.0169/50000, da Comarca de Duartina, em que é embargante BRUNA MARIA CARDOSO GOMES, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1001168-95.2023.8.26.0169/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Bruna Maria Cardoso Gomes

Embargada: Itaú Unibanco S.A.

Vara Única da Comarca de Duartina

Juiz prolator: Walmir Idalencio dos Santos Cruz

Voto nº 2503

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos material e moral. Acórdão que negou provimento ao recurso da autora e deu provimento ao recurso do réu, afastando da sentença de parcial procedência a condenação por dano moral. Alegação de obscuridade por utilização de premissa equivocada. Negativa do réu quanto à concessão de financiamento tendo como objeto o veículo de propriedade da autora. Vício inexistente. Objetivo infringente. Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação explícita.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos material e moral, contra o acórdão de fls. 188/193, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da autora e deu provimento ao recurso do réu, afastando da r. sentença de parcial procedência a condenação por dano moral.

Aduziu a autora, ora embargante, ter sido o acórdão obscuro, pois utilizada premissa equivocada, já que demonstrado que o contrato nº 789349735 está vinculado a financiamento que tinha como objeto seu veículo. Requereu o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso do réu ou, alternativamente, a conversão do julgamento em

diligência com determinação ao réu de exibição do contrato nº 789349735.

É o relatório.

Em que pesem as alegações da embargante, os embargos de declaração não comportam acolhimento, uma vez que o acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os recursos foram julgados conforme seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. FRAUDE EM FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.

Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes.

A autora alegou que réu pretendia incluir gravame sobre veículo por ela anteriormente financiado com outra instituição financeira. Prática de fraude de duplo

financiamento sobre veículos confessada por terceiro fraudador. Contudo, no caso em apreço, ausente prova de vínculo do contrato celebrado entre o réu e terceiro com o automóvel da autora. Ato ilícito consistente na tentativa de inclusão de intenção de novo gravame não comprovada. Falha na prestação de serviços com repercussão na esfera jurídica da autora não demonstrada.

Recurso do réu provido para afastar a condenação por dano moral.

Recurso da autora prejudicado quanto à reparação por dano moral. Pretensão quanto à reparação por dano material não acolhida.

RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO.”.

Pelo que se deduz da ementa transcrita, o acórdão embargado examinou toda a matéria alegada pelas partes em razões de apelações

contrapondo-as com as contrarrazões e concluiu pela não repercussão da fraude na esfera jurídica da autora.

Ademais, constou de forma clara no acórdão “Não obstante a fraude tenha sido confessada por Marcos Larangeira, com menção expressa (fls. 34) ao veículo adquirido pela autora (Ford Ecosport, placa FGT8J62); em resposta ao questionamento da autora (fls. 38), o réu informou não haver vínculo de financiamento com o veículo. Sendo oportuna a transcrição: 'acolhemos a sua solicitação e iniciamos um processo de análise junto ao nosso Departamento de Inspeção, ocasião em que identificamos que o referido veículo se encontra alienado ao agente financeiro BANCO VOTORANIM S/A. Acrescentamos ainda que não localizamos qualquer financiamento, seja sob a sua titularidade, ou de terceiros que tenham como garantia o bem acima indicado'.” (fls. 192).

Portanto, a dedução feita pela autora de que seu veículo estava vinculado ao contrato de financiamento nº 789349735 foi negada pelo réu.

Não se discutiu a existência do contrato nº 789349735, mas se esse tinha como objeto o veículo da autora, de placa FGT8J62; o que, se comprovado, teria o condão de repercutir na esfera jurídica da autora. Contudo, ante a negativa do réu, que figura como credor naquele, a narrativa da autora não subsiste. Logo, o entendimento adotado não foi pautado em premissa equivocada.

Na verdade, a embargante está inconformada com a decisão a ela desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido, por analogia, é o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio

Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Ademais, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).

Por fim, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam **REJEITADOS** os embargos de declaração.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora